SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004031-12.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Requerido: ANTONIO CARLOS AMARAL COMÉRCIO DE BIJUTERIAS - ME, e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco do Brasil S.A. propôs a presente ação contra os réus ANTONIO CARLOS AMARAL COMÉRCIO DE BIJUTERIAS - ME e RAFAEL DIEDRICH MOREIRA DO AMARAL, requerendo a condenação destes no pagamento da quantia de R\$ 147.346,54, originada pela utilização do cartão BNDES por parte dos réus, que firmaram com o autor o termo de adesão ao regulamento do Cartão BNDES - contrato nº 029.510.323 (atual 068.870.958).

Os réus, em contestação de folhas 44/51, requerem a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo. Requerem a improcedência do pedido, sustentando a capitalização ilegal dos juros.

Decisão saneadora de folhas 61.

Agravo retido de folhas 67/68.

Em manifestação de folhas 70 o autor apresenta o Regulamento de Utilização do Cartão BNDES conforme determinado às folhas 61.

Contraminuta do agravo de instrumento às folhas 103/110.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito amplamente apreciadas e pacificadas pelo Poder Judiciário.

De início, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porque os réus utilizaram-se do crédito para fomentar sua atividade empresarial.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. Termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES. <u>CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Tomadora principal do empréstimo é pessoa jurídica, que obteve os recursos para incremento de sua atividade empresarial e não como destinatária final. Recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Alegação de abusividade. Inadmissibilidade. Ausência de prova de cobrança abusiva. Sentença mantida. Recurso não provido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistência. Saldo devedor da fatura objeto de financiamento a cada período mensal, com prévio ajuste dos encargos sobre ele incidente. Sentença mantida, mas por fundamento diverso. Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO (Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Comarca: Santos; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/03/2015; Data de registro: 20/03/2015).</u>

O autor colacionou aos autos o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES firmado entre as partes, bem como o demonstrativo do débito (**confira folhas 23 e 34/38**). Também em atendimento à decisão de folhas 61, o autor trouxe o Regulamento de Utilização do Cartão BNDES (**confira folhas 71/98**).

Não há que se falar em capitalização mensal de juros na utilização de limite de crédito em conta corrente ou nos contratos com parcelas de pagamento préfixadas, pois os juros incidem sobre o saldo devedor do cartão a cada período mensal, com prévio ajuste dos encargos sobre ele incidentes.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. Termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Tomadora principal do empréstimo é pessoa jurídica, que obteve os recursos para incremento de sua atividade empresarial e não como destinatária final. Recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Alegação de abusividade. Inadmissibilidade. Ausência de prova de cobrança abusiva. Sentença mantida. Recurso não provido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistência. Saldo devedor da fatura objeto de financiamento a cada período mensal, com prévio ajuste dos encargos sobre ele incidente. Sentença mantida, mas por fundamento diverso. Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO (Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Comarca: Santos; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/03/2015; Data de registro: 20/03/2015).

MONITÓRIA Cobrança de cartão de crédito subsidiado pelo BNDES Embargos opostos com alegação de lucro arbitrário oriundo da captação de recursos em taxas diferenciadas e não repassadas, fixação da mora nos termos do DL-413/69 e ilegalidade da capitalização dos juros Pretensão julgada parcialmente procedente para expurgar a capitalização dos juros por ausência de previsão contratual e limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa dos remuneratórios ou média de mercado, o que for menor, vedada cumulação com outros encargos moratórios Irresignação recursal da instituição financeira sustentando a legalidade do contrato, livremente pactuado e da não submissão à Lei da Usura CARTÃO DE CRÉDITO Imputação dos juros no pagamento Inexistência de prova de anatocismo Contrato, ademais, dotado de características próprias onde se permite que o valor não pago seja integrado ao capital no final do período, vez que há renovação do financiamento a cada 30 dias, caso opte o consumidor em financiar parte do seu débito Encargos do próximo período, ademais, que são informados previamente, o que inadmite arrependimento posterior, não podendo ser confundidos com comissão de permanência, que detém outra natureza e pode representar a somatória dos encargos contratados no período de normalidade (Súmula nº 472 do S.T.J.)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

integralmente procedente Sentença reformada - Apelação provida (Relator(a): Jacob Valente; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/02/2014; Data de registro: 07/02/2014).

Quanto aos lançamentos feitos na fatura do cartão com as rubricas "opportunity" e "plastripel", como já restou decidido às folhas 61, os réus não trouxeram qualquer argumento válido para questionar a legitimidade de tais lançamentos, os quais prevaleceram durante toda a utilização do cartão BNDES, concluindo, pelo extrato de folhas 23/24, que o cartão somente foi contratado por conta de tais contratações com "opportunity" e "plastripel". Os altos valores lançados mensalmente sob tais rubricas sem que os réus tenham colacionado qualquer prova ou qualquer alegação, de que impugnaram e questionaram extrajudicialmente os lançamentos, reforça a legitimidade das cobranças e operações.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus no pagamento da quantia de R\$ 147.346,54, acrescida dos encargos contratuais, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da planilha de folhas 23/24. Sucumbentes, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 5.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a partir da publicação desta. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 25 de junho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tayares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA